



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068143-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIMAR ANTONIO ALVES DE RAMOS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1068143-78.2024.8.26.0100
Apelante: Claudimar Antonio Alves de Ramos
Apelado: Banco C6 S/A
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/8ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS E SEGURO PREMISTA. VALIDADE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual e restituição de valores pagos a título de seguro prestamista e tarifas bancárias, reconhecendo a validade das cobranças e a regularidade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em análise: (i) se as cobranças impugnadas são abusivas; e (ii) se há direito à restituição de valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato bancário está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

4. A cobrança da tarifa de registro e avaliação do bem segue o entendimento fixado pelo STJ no REsp 1.578.553/SP, sendo válida quando há comprovação do serviço prestado.

5. O seguro prestamista, quando contratado de forma autônoma e com a informação clara de que ele é opcional, não configura venda casada, conforme jurisprudência do STJ e do TJ/SP.

6. Não há restituição de valores, pois não houve cobrança indevida ou abusividade nos encargos contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) As tarifas de registro e avaliação do bem são válidas quando há comprovação da prestação do serviço, nos termos do REsp 1.578.553/SP.

b) A contratação de seguro prestamista por meio de instrumento autônomo não caracteriza venda casada e não é abusiva.

c) A inexistência de encargos indevidos afasta o direito à restituição de valores.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 355, I, 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 39, I; CC, art. 1.361, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.578.553/SP; STJ, Tema 972.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência total dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Trata-se de ação proposta por Claudiomar Antonio Alves de Ramos em face de Banco C6 S/A.

Em síntese, a parte autora sustenta que realizou a contratação de mútuo em que detectou a existência de ilegalidades, notadamente relativas à cobrança de seguro premista e as tarifas de avaliação e registro do bem.

Requer-se a procedência dos pedidos, com a revisão das cláusulas contratuais e a devolução o valor indevidamente cobrado (fls. 01/11).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 39/42).

Em contestação, a parte requerida impugna, em preliminar, a gratuidade de justiça, e sustenta que a contratação foi regular e não há ilegalidades que recaiam sobre o contrato (fls.

50/78).

Réplica (fls. 226/234).

Ausentes outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Impugnação à concessão da gratuidade da justiça

A gratuidade da justiça é o instrumento processual pelo qual se efetiva o direito ao acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF/88) e um dos meios pelos quais o Estado presta “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5.º, LXXIV, CF/88), mitigando a responsabilidade da parte pelo custeio do processo.

Nesse sentido, o objeto da análise do pedido de gratuidade da justiça é verificar se a parte é capaz de arcar com os custos do processo sem que o seu sustento e o de sua família sejam prejudicados (art. 98, caput, CPC).

O critério para a concessão do benefício exige que dois requisitos sejam cumpridos: deve haver declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3.º, CPC); e não deve haver elementos que indiquem que a parte dispõe de capacidade econômica para arcar com os custos do processo (art. 99, § 2.º, CPC).

No mais, é possível à parte contrária apresentar “impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso” (art. 100, caput, CPC), sendo que “na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício” (STJ, AgInt no AREsp n.º 1.023.791/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017).

No caso dos autos, mesmo à luz do trazido na impugnação, o requisito foi preenchido, porque não há elementos no sentido de que a parte dispõe de capacidade econômica para arcar com os custos do processo judicial.

Nesse sentido, em particular, os extratos bancários de fls. 15/24.

Ante o exposto, não acolho a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a concessão do benefício.

MÉRITO

Julgamento antecipado do mérito

Ausentes pedidos instrutórios e desnecessária a produção de provas, procedo ao

julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

De início, cabe observar que a atividade realizada pela parte requerida, como instituição financeira, adequa-se ao disposto no art. 3.º, caput, do CDC; e, de igual forma, a posição da parte autora, como contratante de tal atividade, encontra amparo no art. 2.º, caput, do CDC, de modo que a legislação consumerista é aplicável no caso concreto.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n.º 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

De rigor, portanto, que seja aplicado o CDC na relação jurídica trazida à análise do juízo.

Revisão de contrato

De início, cabe registrar que, tratando-se de negócio jurídico traduzido em contrato firmado entre as partes, ausente notícia de irregularidades que maculem a sua existência, validade e eficácia notadamente no que diz respeito ao consentimento da parte que requer a sua revisão, que se dispôs a cumprir as suas cláusulas nos termos do avençado a intervenção judicial deve se mostrar excepcional. Isso porque o papel do Poder Judiciário é a tutela de direitos e não a adequação da vontade de uma das partes à da outra, sobretudo porque a avença entre ambas não traduz apenas uma realidade jurídica, mas reflete realidade econômica em que aqueles termos foram entendidos como financeiramente viáveis, não sendo possível, via de regra, que a jurisdição substitua a compreensão das partes a respeito daquilo que entendem possível acordar e cumprir.

Nesse contexto, adota-se como premissa na análise do negócio jurídico trazido a juízo a necessidade de a parte que requer a sua revisão provar circunstancialmente em que medida determinada consequência advinda do liame viola o seu direito, pressupondo-se, ante a ausência de quaisquer vícios nos planos de existência, validade e eficácia que constituíram o vínculo, a regularidade de seus efeitos sobre os contratantes.

Cobrança de tarifa de registro de contrato

Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de cobrança de tarifa de registro de contrato.

A divergência foi objeto de pacificação jurisprudencial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por meio de julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.578.553/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018), em que se decidiu pela “Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

Isso porque, no caso de referido custo, subsiste serviço que é prestado de forma anexa, mas indissociável da contratação porquanto indispensável o lançamento do gravame no órgão de trânsito, conforme art. 1.361, § 1.º, CC e Resolução CONTRAN n.º 807/2020 e que, por ensejar dispêndio à instituição financeira, pode ter seu ônus contratualmente negociado e, se o caso, transferido ao contratante do empréstimo.

Nesse mesmo sentido, a aplicação do precedente pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da AC n.º 1045966-94.2022.8.26.0002, Rel. Marco Fábio Morsello, 11.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/04/2023.

No caso dos autos, considerando-se que o registro do contrato foi comprovado (fls. 37) e inexistiu abusividade concreta no valor transferido à parte, não há abusividade no encargo.

Cobrança de tarifa de avaliação

Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de cobrança de tarifa de avaliação do veículo.

A divergência foi objeto de pacificação jurisprudencial, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por meio de julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.578.553/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018), em que se decidiu pela “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com a qual há a “necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços para a realização da cobrança das tarifas” (TJSP; Apelação Cível 1007545-14.2016.8.26.0077; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

No caso dos autos, considerando-se que a avaliação do veículo foi comprovada, nos termos do laudo de fl. 93, inexistiu abusividade na cobrança, dado que se tratou de contraprestação pelo serviço prestado.

Cobrança de seguro prestamista

Trata-se de controvérsia a respeito da possibilidade de cobrança de seguro em contrato de financiamento bancário.

Nesse particular, no que diz respeito à cobrança, registre-se que a interpretação que melhor aplica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 972, no sentido de que “o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, fazendo-o de modo objetivo, é aquela que distingue as hipóteses em que se tem a formação do liame por meio de instrumento autônomo pelo qual é possível depreender, ausente demonstração concreta em sentido contrário, a facultatividade de sua contratação e, portanto, a ausência do vício do art. 39, I, do CDC, qual seja, a denominada venda casada e os casos em que o liame é formado por opção no próprio instrumento do financiamento em que, se não há evidência particularizada de consentimento, é de rigor o reconhecimento da abusividade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER" Contrato de Crédito Bancário Financiamento para aquisição de veículo Alegação de juros, tarifas, e seguro abusivos - Sentença de parcial procedência Insurgência recursal do réu Pleito de reforma da r. sentença, afastando a condenação imposta quanto a devolução do valor do seguro, julgando a ação improcedente Insurgência recursal do autor Pleito de reforma da r. sentença a fim de reconhecer a ilegalidade da tarifa de cadastro e seu ressarcimento em dobro - Tarifa de cadastro - Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Seguro Prestamista - Admissibilidade, nos termos decididos no Recurso Especial n.º 1.639.320-SP Contratação por meio de instrumento autônomo Ausência de prova de vício de consentimento Cobrança legítima Abusividade não configurada Sentença reformada **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR**

DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1002136-44.2022.8.26.0272; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

No caso dos autos, considerando-se que a contratação do seguro foi comprovada mediante instrumento autônomo (fls. 86/88), não há abusividade.

Restituição dos valores em dobro

No caso dos autos, considerando-se que inexistem valores cobrados indevidamente, não há que se falar em restituição em dobro.

DISPOSITIVO

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sucumbência

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte autora a pagar:

- as custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, caput e § 2.º, CPC), observados a Lei n.º 11.608/2003, as regulamentações do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à atualização monetária, e o art. 1.098, caput, das NSCGJ (“os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa”);
- os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, caput, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixo em 10 % do valor da causa, atualizado a contar do ajuizamento da demanda (STJ, Súmula n.º 14).

Considerando-se que a parte é beneficiária da gratuidade processual, as condenações a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, observada a possibilidade de sua execução nos 5 anos posteriores ao trânsito em julgado (art. 98, § 3.º, CPC).

Providências finais

Com o trânsito em julgado, se nada se requerer, arquivem-se os autos.

Comuniquem-se, se necessário servindo a cópia desta sentença como ofício e/ou mandado.

Local e data registrados eletronicamente. P. R. I. C.”

Apenas acrescento que rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apontada pelo banco réu em sede de contrarrazões, vez que os termos das razões recursais apresentadas pelo autor, ora apelante, se voltam contra a sentença proferida e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a contraposição pela parte contrária, nos termos do art. 1.010 do CPC/15.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a parte recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora